



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

VETO Nº 1/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS TERMOS DO ART. 40, §10, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DECIDI VETAR INTEGRALMENTE A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 009/2026, ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 009/2026, QUE "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 957/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", APROVADA POR ESTA EGRÉGIA CASA DE LEIS."

## I - RELATÓRIO

O Veto nº 01, ao projeto de Lei 09/2026, foi protocolado no dia 11 de março de 2026, lido na 4ª Sessão Ordinária realizada em 16/03/2026.

O Projeto de Lei nº 09/2026, de autoria do Poder Legislativo – Mesa Diretora, foi protocolado na data de 09 de fevereiro de 2026, tendo como finalidade dispor "SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 957/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A proposição foi lida na Sessão ocorrida em 12/02/2026, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. Vilcimar Correa, acompanhou





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão Permanente de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento. A Comissão Permanente de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação da matéria, assim como a Comissão de Finanças e Orçamento.

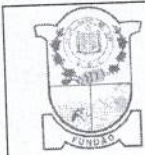
O Projeto de Lei seguiu para votação em plenário, durante a 5ª Sessão Extraordinária, em 12/02/2026, tendo sido Aprovado e encaminhado ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para sanção, nos termos do art. 198, § 3º do Regimento Interno. O Exmº. Sr. Prefeito Municipal, em discordância, apresentou Veto total à referida Proposição de Lei, na forma do art. 40, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

O veto foi incluído no expediente da 4ª Sessão Ordinária, realizada em 16/03/2026, e encaminhado a Comissão de Justiça e Redação.

Reunida a Comissão de Justiça e Redação na presente data, o Presidente avocou a relatoria da matéria, tendo apresentado seu parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**II - PARECER DO RELATOR**

O Veto nº 01/2026, é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo VETAR TOTALMENTE a Proposição de Lei nº 09/2026, que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 957/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O referido Veto veio acompanhado da seguinte Mensagem nº 12/2026 vejamos:

**"Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 40, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** a Proposição de Lei nº 009/2026, oriunda do Projeto de Lei nº 009/2026, que "Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 957/2013 e dá outras providências", aprovada por esta Egrégia Casa de Leis.

A referida proposição acrescenta o §4º ao art. 4º da Lei Municipal nº 957/2013, estabelecendo complementação anual de ticket alimentação aos servidores ativos do Poder Legislativo e agentes políticos da Câmara Municipal, no mês de aniversário, com impacto orçamentário estimado em R\$ 176.400,00.

**RAZÕES DO VETO**

A decisão fundamenta-se em razões de ordem jurídica, orçamentária e fiscal. A proposição cria despesa pública de caráter continuado ao instituir complementação anual de benefício indenizatório, com





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

impacto financeiro estimado para o triênio de 2026 a 2028. Nos termos dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro, demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, além da comprovação da existência de fonte de custeio permanente capaz de suportar a nova obrigação.

Embora a proposição apresente estimativa de impacto, a criação de nova vantagem pecuniária impõe análise mais abrangente quanto à sustentabilidade financeira a médio e longo prazo, especialmente diante da necessidade de preservação do equilíbrio fiscal do Município e da manutenção das metas estabelecidas na legislação orçamentária. A responsabilidade na gestão dos recursos públicos exige cautela na instituição de despesas permanentes, sobretudo quando não vinculadas à ampliação direta de serviços essenciais à coletividade.

Ademais, a instituição de complementação anual de ticket alimentação representa ampliação de benefício remuneratório indireto, cuja concessão deve ser examinada sob a ótica do interesse público primário. O atual cenário fiscal impõe prudência na criação de novas obrigações continuadas, considerando as demandas crescentes nas áreas prioritárias da administração municipal, tais como saúde, educação, assistência social e infraestrutura. A alocação de recursos





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

públicos deve observar critérios de planejamento e priorização, de modo a assegurar que os investimentos públicos atendam às necessidades mais urgentes da população.

Diante dessas considerações, o veto integral justifica-se pela necessidade de preservar o equilíbrio das contas públicas, evitar a expansão de despesa continuada sem análise global de seus reflexos nas finanças municipais e assegurar que os recursos públicos sejam direcionados às prioridades estratégicas definidas no planejamento da Administração. A medida reafirma o compromisso com os princípios da legalidade, responsabilidade fiscal, economicidade e interesse coletivo, que devem nortear toda atuação da Administração Pública.

Por todo o exposto, à vista das razões acima elencadas, apresento, respeitosamente, na forma do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, **VETO TOTAL** ao texto da Proposição de Lei nº 009/2026.

Respeitosamente,"

Pois bem. Inicialmente é importante esclarecer que a tramitação do VETO está disciplinada em nosso Regimento Interno, nos §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º e §7º do art. 21, no título X, Capítulo I, que trata da Promulgação das Leis e Resoluções, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 213. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, será este enviado ao Prefeito, no prazo de dez dias, que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias contados da data do recebimento.**

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito implicará sansão.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará. Se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente fazê-lo. (destaque meu)





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais; (...)

Após reexame da matéria à luz das razões do veto apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, esta relatoria entende que os fundamentos expostos merecem ser considerados com a devida ponderação. Embora a proposição tenha sido anteriormente analisada sob uma perspectiva favorável — ocasião em que se reconheceu sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade —, verifica-se que o veto traz elementos adicionais que contribuem para um olhar mais abrangente sobre a matéria, especialmente no que diz respeito à sua aplicação prática.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Registro ainda que, o veto se apoia em uma leitura voltada à harmonização das ações governamentais, evitando possíveis sobreposições ou dificuldades na execução das medidas previstas. Esse tipo de preocupação, embora não invalide a intenção do legislador, indica a conveniência de um amadurecimento adicional da proposta, de modo a garantir sua plena integração às políticas públicas já implementadas.

Dessa forma, em que pese o posicionamento inicialmente favorável à proposição, esta relatoria entende que as razões do veto se mostram pertinentes sob o ponto de vista da oportunidade e da adequação administrativa, razão pela qual opina, de forma ponderada, pela sua manutenção.

Por todo o exposto, este Relator é pela **manutenção ao veto** Total ao Projeto de Lei nº 09/2026, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 16 /2026**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela **MANUTENÇÃO DO VETO** ao Projeto de Lei nº 9/2026 (Veto nº 1/2026), de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS TERMOS DO ART. 40, §10, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DECIDI VETAR INTEGRALMENTE A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 009/2026, ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 009/2026, QUE "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 957/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", APROVADA POR ESTA EGRÉGIA CASA DE LEIS."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 24

de março de 2026.

  
Leolino de Oliveira Costa Neto  
**PRESIDENTE E RELATOR**

  
Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins  
**SECRETÁRIA**

  
Leonardo da Silva Rodrigues  
**MEMBRO**

